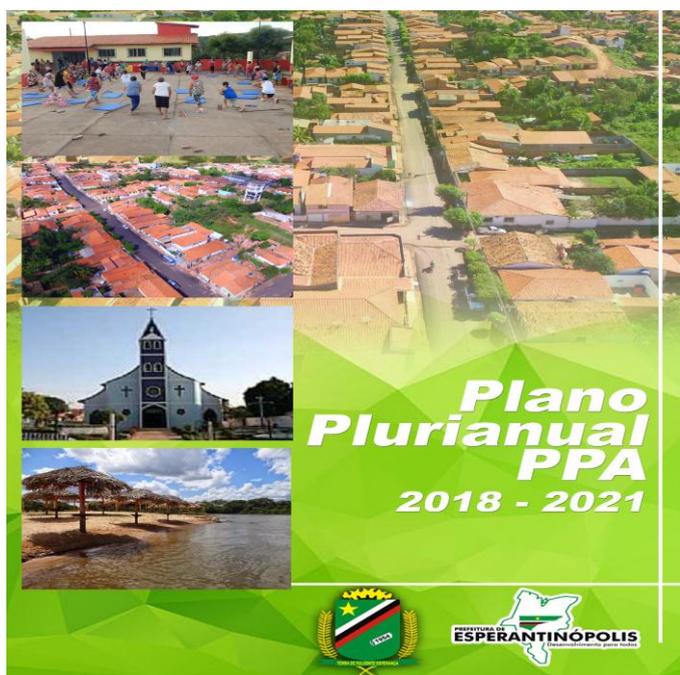




## SUMÁRIO

LEI  
Pagina .....01/03

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINOPOLIS



DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS PARA O PERÍODO 2018-2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P  
P  
A  
  
2  
0  
1  
8  
-  
2  
0  
2  
1

LEI Nº 537/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS PARA O PERÍODO 2018-2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, Parágrafo 1º da

Constituição Federal, estabelecendo para o período, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos, justificativa, público-alvo as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - As metas e prioridades para o Exercício de 2018, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2018, fica apresentadas na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º - O poder Executivo, no período de vigência deste Plano, executará os Programas nele constantes, dando-lhes prioridade em relação a novos que venham a surgir no seu período de implementação.

Art. 4º - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as áreas de resultados e as orientações estratégicas de governo.

Art. 5º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

**I. Programa:** conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento das necessidades ou demandas da sociedade.

**II. Ação:** Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações.

**III. Diretrizes:** conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

**IV. Objetivos:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**V. Metas:** a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

**VI Estratégia:** a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

**VII Indicador:** instrumento de avaliação dos resultados do programa.

**VIII Áreas de resultado:** são os principais eixos estratégicos elencados pela gestão, definido os grandes resultados a ser alcançados no médio e longo prazo;

**Art. 6º** - o conjunto de anexos mencionado no caput deste artigo, compõe-se de:

**I. ANEXO I** - Diretrizes e Objetivos Gerais;

**II. ANEXO II** - Informações Básicas do Município e síntese da situação socioeconômica;

**III. ANEXO III** - Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2018-2021;

**IV. ANEXO IV** – Demonstrativo de receita, despesa e receita corrente líquida.

**Art. 7º** - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 8º** - As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas Transferências Voluntárias dos Governos Estadual e Federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 9º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as áreas de resultados apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

**Art. 10º** - Os valores financeiros contidos no ANEXO III desta Lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de Julho de 2017, podendo entretanto, serem corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes, e de conformidade com as demais normas definidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

**Art. 11º** - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período 2018-2021, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo:

**I** - às alterações emergentes ocorridas no contexto socioeconômico e financeiro;

**II** - ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;

**III** - ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para a área social;

**IV** - à concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;

**V** - aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;

**VI** - à elevação do nível de eficiência do gasto público;

**VII** - à proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**VIII** - à proposta orçamentária anual.

**Parágrafo Único** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12º** - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei Orçamentária Anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período 2018-2021.

**Art. 13º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 14º desta Lei.

**Parágrafo Único** – O projeto de lei mencionado no caput deste artigo conterà, no mínimo:

**I. na hipótese de inclusão de programa:** indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos.

**II. Na hipótese de alteração ou exclusão de programa:** uma exposição das razões que motivaram a proposta.

**Art. 14º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

**Parágrafo Único** – Fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** – efetuar a alteração dos quantitativos das ações;

**II** – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

**Art. 15º** - Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

**Art. 16º** - Para os exercícios de 2018 a 2021, as prioridades e metas serão definidas, na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
ESPERANTINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, LEI  
APROVADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2017 E SANCIONADA  
EM 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aluísio Carneiro Filho  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL



RUA GETULIO VARGAS S/Nº  
CENTRO - ESPERANTINÓPOLIS

SITE

[www.esperantinopolis.ma.gov.br](http://www.esperantinopolis.ma.gov.br)

**ALUÍSIO CARNEIRO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**KLÊUBE OLIVEIRA ANDRADE**  
**SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO**